

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40570

Vistos os n.ºs 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os artigos 30-A, 608 e 1088, com a redacção seguinte:

Artigo 30-A — Lã não especificada:

Pauta máxima — Quilograma §30.
Pauta mínima — Quilograma §10.

Artigo 608 — Caldos e sopas; preparados para a sua obtenção:

Pauta máxima — Quilograma §16.
Pauta mínima — Quilograma §08.

Artigo 1088 — Tiras isoladoras da humidade e agentes corrosivos, constituídas por tecidos ou outras matérias impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias:

Pauta máxima — Quilograma §12.
Pauta mínima — Quilograma §06.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Caldos	608
Lã não especificada	30-A
Preparados para a obtenção de caldos e sopas	608
Sopas	608

Tiras:

Isoladoras da humidade e agentes corrosivos, constituídas por tecidos ou outras matérias impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias	1088
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

Art. 3.º As mercadorias classificadas pelos artigos 30-A, 608 e 1088 da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 4.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeccção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto-Lei n.º 40571

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar a rápida aquisição de um barco-cisterna destinado exclusivamente ao abastecimento de água à navegação

que demanda o porto de S. Vicente de Cabo Verde para substituir uma das embarcações empregadas naquele serviço, que se afundou;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a importação do estrangeiro, com isenção de direitos e de outras imposições, com excepção do selo do despacho, de uma embarcação, com a tonelagem bruta inferior a 1000 t, destinada exclusivamente ao abastecimento de água aos navios que escalam o porto de S. Vicente, na província de Cabo Verde.

§ único. A utilização da embarcação referida no corpo deste artigo em tráfego diferente daquele para que é adquirida implica o pagamento dos direitos e mais imposições devidos pela aplicação do regime pautal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 15 820

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do Decreto com força de lei n.º 5786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 940, de 25 de Agosto de 1938, seja criada e posta em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma série de selos postais comemorativos do centenário do Professor Ferreira da Silva, com as dimensões de 26 mm × 35 mm, das taxas e cores e nas quantidades seguintes:

1\$ — verde	4 500 000
2\$30 — azul	500 000

Ministério das Comunicações, 14 de Abril de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.